

# Pachukanis: uma leitura marxista de Maurice Hauriou<sup>1</sup>

Bjarne Melkevik<sup>2</sup>

À primeira vista, nada parece aproximar o jurista soviético Evgeni B. Pachukanis (1891-1937) ao decano da faculdade de direito de Toulouse, Maurice Hauriou (1856-1929). Pachukanis foi um teórico marxista do direito conhecido por seu engajamento revolucionário e por sua posição em favor do definhamento do direito. Esta é, aparentemente, a exata antítese de Hauriou, pensador conservador, de inspiração cristã e platônica, cioso de fazer cessar toda agitação revolucionária em proveito de uma reconciliação espiritual do indivíduo com a sociedade, na perspectiva de uma paz social que traga um progresso ao mesmo tempo moral e material para a humanidade. Para além de tal clivagem de fundo entre esses dois juristas, gostaríamos de aqui pôr em evidência que Pachukanis propôs, ele mesmo, uma leitura teórica complacente de Hauriou. Assim a leitura que de Hauriou fez Pachukanis se estabelece em um diálogo aberto sobre a significação do direito e de seu fundamento, conservando, contudo, sua própria perspectiva marxista. Propomo-nos, portanto, identificar o papel específico que teria jogado a teorização de Hauriou na obra máxima de Pachukanis (1980), *Teoria geral do direito e marxismo*, de 1924,<sup>3</sup> sem, entretanto, que ele adote as conclusões de seu predecessor.

1 Publicado inicialmente em MELKEVIK (1989; republicado em 1998, p 235-241). Tradução de Ricardo Prestes Pazello.

2 Doutor em direito pela Universidade de Paris II, professor titular da Universidade Laval (Québec, Canadá) e professor associado da Universidade Laurenciana (Ontário, Canadá).

3 A terceira edição de 1927 foi traduzida e publicada por EDI, Paris, 1970. Por comodidade, referir-nos-emos a esta edição para as citações em francês; entretanto temos de sublinhar que não consideramos esta tradução como cientificamente válida, tanto por problemas de ordem filológica quanto pelas transformações de perspectivas feitas por Pachukanis nas

Todo leitor de *Teoria geral do direito e marxismo* pode, com efeito, ficar impressionado pela verdadeira admiração que Pachukanis manifesta a respeito de Hauriou. Ao passo que seu gênero literário habitual consiste em uma estigmatização geral de todas as posições teóricas sobre o direito, incluindo aí aquelas de Engels e Lênin, Hauriou recebeu um tratamento de exceção, pois é caracterizado como “um dos juristas mais perspicazes” (PACHUKANIS, 1980, p. 83; cf. p. 90; 1970, p. 112; cf., p. 123). Esta opinião de Pachukanis encontrará sua realização em 1929 na edição que ele fará, em russo, da obra principal de Hauriou, *Princípios de direito público*, em um momento onde a caça aos vestígios das “teorias burguesas” estava, portanto, bem aberta. Além do emprego estratégico que Pachukanis fez de Hauriou para conter a poderosa corrente do “soviético-duguismo”, representada por A.G. Goikhbarg (1883-1962), a esta época chefe do departamento da legislação soviética, iremos aqui insistir nos índices de diálogo entre Pachukanis e Hauriou.

## A LEITURA ANALÍTICA DE HAURIUO

O interesse da leitura analítica de Hauriou por Pachukanis aparece à luz do problema que ele busca responder. O que o preocupa então é que Marx nunca desenvolveu nenhuma teoria do direito, mas ao contrário instaurou uma crítica à ordem social em sua crítica da economia política como anatomia da sociedade civil. Por conseqüência, se a posição marxista pode ser bem sucedida pela compreensão do direito, ela também depende da possibilidade de conceber o direito como parte integrante da ordem social. Desse modo, Pachukanis rejeita a tradição marxista inaugurada por Engels segundo a qual o direito é ideológico, pois ele procura colocar analiticamente a questão da objetividade social do direito. É aí que intervém o pensamento de Hauriou com seu triplo postulado sobre os “equilíbrios jurídicos”, a saber, a ordem jurídica se caracteriza por seu enraizamento social no interesse, no poder e na função.

---

segunda (1926) e terceira (1927) edições de sua obra. Sobre esta questão, remetemos a nossa tese, MELKEVIK, 1987.

Examinemos antes de mais nada o primeiro postulado acerca dos “equilíbrios jurídicos” de Hauriou que consiste em dizer “que não há direito sem interesse” (HAURIOU, 1910, p. 32 e seg.). Pachukanis retoma a seu modo esta perspectiva, como segue: “o direito é, assim como a troca, um meio de comunicação entre os elementos sociais dissociados. O grau dessa dissociação pode ser historicamente menor ou maior, mas ele mesmo não pode desaparecer totalmente” (PACHUKANIS, 1980, p. 90; cf. p. 82-83; 1970, p. 123; cf. p.111-112).<sup>4</sup> Tomando, assim, o interesse como o que permite designar a objetividade do direito, Pachukanis retorna, contudo, ao sentido inicial dado a ele por Hauriou. Com efeito, para este último, o interesse é um apêndice concreto do homem, enquanto que para Pachukanis é a possibilidade abstrata para o homem que encarna o interesse que pode dar uma objetividade ao direito. Ali onde Hauriou pôs o interesse concreta e positivamente como representação dos particulares, Pachukanis, ao contrário, significou como esfera abstrata da sociedade a se representar, permitindo que a objetividade do direito se constituísse. Assim, quando ele sustenta que o direito é um “meio de comunicação”, ele faz do direito, como da linguagem, uma objetividade social que representa uma mediação particular na realidade social.

O segundo postulado de Hauriou sustenta que “não há direito sem poder de decisão”. Pachukanis retoma este postulado: “mesmo no estado burguês ‘bem ordenado’ a materialização dos direitos, segundo a opinião de um jurista tão perspicaz quanto Hauriou, ocorre para cada cidadão, por sua própria “conta e risco”. Marx formula isto de maneira ainda mais nítida em sua *Introdução geral à crítica da economia política*: ‘o *Faustrecht* (o direito do mais forte) é igualmente um direito” (PACHUKANIS, 1980, p. 90; 1970, p. 123).<sup>5</sup> Mas ainda que o poder de decisão “por sua conta e risco” represente em Hauriou o princípio da justiça comutativa, ele a reformula relacionando-o ao pensamento de Marx e esta recuperação leva ainda a uma precisão ausente em Hauriou. Com efeito, o princípio do poder de decisão em Hauriou é

4 Ver igualmente Hauriou (1910, p. 286).

5 Pachukanis não dá nenhuma referência para sua citação de Hauriou (1910, p. 34). Ver igualmente Marx (1977, p. 241).

uma questão de liberdade individual: a liberdade individual como poder jurídico. Esta liberdade é submissa ao respeito recíproco das individualidades, pois Hauriou faz da própria individualidade a liberdade virtual da humanidade: na linha da filosofia do Iluminismo, ele identifica o homem à contingência, por sua individualidade, e faz da realidade o reino da liberdade; daí a conceituação da justiça comutativa como justiça ideal. Mas a precisão que Pachukanis traz inverte este esquema: logo, é a realidade, materialidade que é contingente enquanto que a liberdade é uma dimensão social onde a justiça comutativa se “materializa”. Em outros termos, a justiça comutativa, de acordo com as posições sociais dos atores, pertence à contingência social; a possibilidade abstrata de uma justiça comutativa representa o direito como liberdade inerente à sociedade civil. Quando Pachukanis diz que os direitos “se incorporam em duas partes, de carne e osso, em litígio, as quais, *vindicta* em punho, reclamam seu ‘direito’” (PACHUKANIS, 1980, p. 59; 1970, p. 70), refere-se à liberdade social como afirmação da justiça comutativa. Por conseqüência, a justiça comutativa não é considerada pro Pachukanis como uma idealidade – como em Hauriou – mas como um domínio de equivalência comutativa submetida à contingência da realidade social.

Quanto ao terceiro postulado de Hauriou (1910, p. 35), segundo o qual só existe uma ordem jurídica se existir uma social preenchida, Pachukanis o adota como segue: “Hauriou [...] coloca muito justamente em primeiro lugar a reciprocidade como a garantia mais eficaz da propriedade e que necessita o mínimo de violência exterior. Tal reciprocidade garantida pelas leis do mercado dá à propriedade sua característica de instituição ‘eterna’” (PACHUKANIS, p. 83; 1970, p. 112).<sup>6</sup> A noção de reciprocidade é aqui o sinal da função social da ordem jurídica: é ela que representa o significado jurídico de ordem jurídica como parte da ordem social. Mas aqui Pachukanis não faz nada mais que derrubar a demonstração de Hauriou. Pois neste último é sobretudo a função do direito como “instituição” que dá à ordem jurídica, assim como à ordem social, um significado. Segundo Pachukanis, Hauriou se equivocou ao

6 Pachukanis não dá nenhuma referência, mas veja-se Hauriou (1910, p. 286-289).

confundir a função social com função jurídica pelo prisma de uma figura de idealidade, a instituição. Se a função social da ordem jurídica significa a reciprocidade, seria ilógico a partir dessas premissas dizer que a reciprocidade é igualmente um critério de funcionamento jurídico. Para ele, este seria antes o significado jurídico de uma ordem jurídica concebida a partir da ordem social. Quando Pachukanis opõe “as leis do mercado” à doutrina da instituição de Hauriou, ele, de fato, trata de rejeitar uma concepção global da sociedade que a torna em um *agamen* (grupo pronto a agir), em benefício de uma concepção de sociedade como um conjunto de relações sociais; este último se constitui de relações de comunicação social e é esta comunicação social, de cujo direito representa o elemento abstrato da racionalidade social, que tem o caráter de um “instituição eterna”, como o diz Pachukanis parafraseando Hauriou.

A consequência desta leitura analítica de Hauriou mostra que Pachukanis persiste em sua visão da ordem jurídica na linha da concepção que teve Marx da ordem social. Por conseguinte, ele não compartilha da posição ontológica de Hauriou, mas segue o caminho crítico e epistemológico de Marx. Sua perspectiva se situa na teorização do direito como interrogação sobre suas dimensões da realidade e da racionalidade. Em específico, o direito como parte, respectivamente, da comunicação social, da representação comutativa e do aspecto comutativo da sociedade, Pachukanis procura identificar as dimensões da realidade que permitem tratar racionalmente do direito e sublinhar as dimensões da racionalidade que permitem analisar e compreender a realidade.

## A LEITURA CRÍTICA DE HAURIOU

Um discípulo de Hauriou replicaria Pachukanis que não reconhece mais seu mestre nesta leitura analítica. Para onde foram, então, a poesia filosófica e a espiritualidade cósmica que o caracterizam tão bem? Está claro que Pachukanis põe de lado uma larga parte do espírito de Hauriou e agora é precisa analisar as razões de tal escolha. Nós o sintetizaremos via dois problemas fundamentais, quais sejam, o da

representação do direito em face da sociedade e o da representação da sociedade face ao direito.

Sobre a questão da representação do direito, poderíamos sublinhar que a crítica feita por Pachukanis a Hauriou já é inerente a sua leitura da ordem jurídica. Constatamos que para ele a ordem jurídica é concebida em função do sujeito de direito, enquanto que para Hauriou o direito concerne ao indivíduo, o homem concreto. Para captar, em sua total extensão, a razão de ser deste deslocamento do indivíduo ao sujeito de direito, é preciso aprofundar a concepção de Hauriou que faz do indivíduo o fundamento do direito. Essa concepção repousa sobre um dualismo entre o indivíduo e a sociedade. Assim, o indivíduo teria uma existência independente da sociedade e a sociedade seguiria seu curso independentemente do indivíduo, daí a necessidade, para Hauriou, de realizar uma correspondência de ordem “espiritual” entre as duas dimensões. A instância explicativa da ordem jurídica é, então, constituído pelo indivíduo como mediação espiritual para a esfera do bem moral objetivo, nonhecido como Espírito ou como o Deus cristão.

A substituição do indivíduo para o sujeito de direito que Pachukanis opera implica duas dimensões. Em primeiro lugar, ele rejeita todo dualismo entre o indivíduo e a sociedade, porque ele projetou o indivíduo como *zoon politikon*, segundo a expressão de Aristóteles. Pachukanis se concentra, então, em explicar a pluralidade das posições sociais, no que a posição do sujeito de direito sistingue o direito as outras posições sociais. É nesse desenho que ele introduz uma dualidade entre o indivíduo em geral como *zoon politikon* e o indivíduo em particular que se manifesta como sujeito de direito. A tese do direito concebida como meio de comunicação faz do sujeito de direito a instância que permite distinguir entre o direito como comunicação particular e a comunicação social no âmbito da sociabilidade do indivíduo.

Em seguida, Pachukanis critica o fundamento mesmo da compreensão de direito de Hauriou. Para isso, fazendo do indivíduo a base do direito, postula a existência do direito sobre um plano concreto. Ou Pachukanis, distinguindo entre o indivíduo e o sujeito de direito, postula, por sua parte, o nível de explicação do direito na abstração. Com efeito, em sendo a existência do sujeito de direito a máscara abstrata da

posição jurídica na sociedade, resulta que o direito mesmo não é mais que uma abstração social particular. Assim, enquanto Hauriou limita seu questionamento à natureza do homem, Pachukanis por seu turno instaura o questionamento da base do direito a partir da capacidade da sociedade de fazer representações abstratas em vista de uma comunicação societal. Ele critica Hauriou por sua distração com as brumas da eticidade do indivíduo, lá onde ele deveria antes se engajar em um trabalho sobre a possibilidade abstrata da juridicidade na sociedade.

Se considerarmos agora a questão da representação da sociedade em face do direito, o ponto de partida crítico de Pachukanis consiste em dizer que toda personificação – individualista ou coletivista – da sociedade é um impasse teórico. Hauriou, ao separar o indivíduo e a sociedade, pode transferir a soma dos “direitos individuais”, isto é, a ordem jurídica, a um agente encarregado de personificar esta ordem, ao Estado. Ele faz, assim, da humanidade uma personificação moral, uma virtualização espiritual representando o direito como substância dele mesmo. Sublinhamos que se o fundamento do direito é aqui individualista, o conceito de direito é, entretanto, coletivista, sendo personificado pelo Estado.

Que a posição de Hauriou é uma versão implícita de uma teoria de contrato social não há nenhuma dúvida. Pachukanis o critica precisamente sobre a questão da soberania, seja por ser inerente ao próprio direito, seja por ser exterior ao direito. A posição que ele defende, por sua parte, consiste em dizer que todas as teorias de personificação do direito (individualista ou coletivista) são legitimações políticas da vitória política da burguesia (PACHUKANIS, 1980, p. 52; cf. p. 72-73; 1970, p. 39; cf. p. 91-92 e 133). que não aprofunda em nada a compreensão do direito propriamente dito. Pachukanis recusa como irracionais as teorias sobre a soberania que, pelo prisma de uma naturalização do Estado (Bodin, Althusius, Grotius e Hobbes), de um contrato social (Locke, Pufendorf, Wolff e Rousseau), ou de uma razão (moral em Kant, histórica em Hegel), fazem do Estado uma pessoa com atribuição de direitos e de deveres. Pois se o direito é uma substância da personificação do Estado, ele não é mais que dependente da definição atribuída a dita personificação, tornando-se, assim, ele mesmo não ra-

cional. Se o direito repousa sobre uma personificação imaginária, ele não será mais que a exigência imaginária, para não dizer metafísica, de uma correspondência entre os indivíduos e o Estado.

Sublinhamos que a concepção de direito comutativo de Pachukanis não abre outro caminho que aquele do procedimentalismo jurídico. Com efeito, para ele, somente os sujeitos de direito podem se estabelecer em uma relação de soberania jurídica, e por conseqüência toda representação da sociedade e do Estado deve se representar abstratamente sob a máscara dos sujeitos de direito. É neste jogo de comunicação dos sujeitos que o direito aparece como uma racionalidade soberana podendo responder à necessidade da sociedade.

## EM SUMA

Assim a crítica a Hauriou, por Pachukanis, reconhece nele como alguém que trabalha com vistas a superar a indicação puramente genérica do caráter social do direito, mas que falha por conta de seu idealismo. Sua leitura de Hauriou introduz e afirma a possibilidade de uma atitude realista na teorização do direito, e isto contra o próprio Hauriou. Pachukanis, trabalhando a partir da existência realista e historicamente determinada do direito, chega a fazer do marxismo uma filosofia prática, isto é, uma ética, que indica teoricamente os limites de uma prática racional quanto ao direito.

## REFERÊNCIAS

HAURIOU, Maurice. *Principes de droit public*. 1 ed. Paris: Larose et Tenin, 1910.

MARX. *Oeuvres: économie*. Editado por Rubel. Paris: Gallimard, t. 1, 1977.

MELKEVIK, Bjarne. *Horizons de la philosophie du droit*. Paris: L'Harmattan et Québec, Les Presses de l'Université Laval, 1998.



\_\_\_\_\_. “Pasukanis: une lecture marxiste de Maurice Hauriou”. Em: *Revue d'histoire des facultés de droit et de la science juridique*. Paris: Société pour l'histoire des facultés de droit et de la culture juridique, du monde des juristes et du livre juridique, 1989, n. 8, p. 295-301.

\_\_\_\_\_. Pasukanis et la théorie marxiste du droit. Paris 2, 1987.

PACHUKANIS, E. B. La théorie générale du droit et le marxisme (3 ed. de 1927). Paris: EDI, 1970.

\_\_\_\_\_. The General Theory of Law and Marxism. (1 ed. de 1924). Em: BEIRNE, P.; SHARLET, R. S. Selected Writings on Marxism and Law. London: Academic Press, 1980.